



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029209 - SP (2021/0392431-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDREA MARIUTTI
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
AGRAVANTE : MARCELLO MARIUTTI
AGRAVANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : SANTA EDWIGES ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) -
SP110855
AGRAVADO : GEMMA VILMERA MARIUTTI - ESPÓLIO
REPR. POR : NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GERMANO LUIZ MARIUTTI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. GARANTIA. SUFICIÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão das instâncias ordinárias, para entender pela suficiência da penhora para a garantia do crédito e pela existência de decisão surpresa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029209 - SP (2021/0392431-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDREA MARIUTTI
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
AGRAVANTE : MARCELLO MARIUTTI
AGRAVANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : SANTA EDWIGES ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) -
SP110855
AGRAVADO : GEMMA VILMERA MARIUTTI - ESPÓLIO
REPR. POR : NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GERMANO LUIZ MARIUTTI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. GARANTIA. SUFICIÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão das instâncias ordinárias, para entender pela suficiência da penhora para a garantia do crédito e pela existência de decisão surpresa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉA MARIUTTI e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que a análise da afronta aos artigos 10, 851 e 853 do Código de Processo Civil de 2015 não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a devida qualificação jurídica aos fatos postos.

Impugnação às fls. 204/210 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu pela insuficiência da garantia e pela razoabilidade da penhora de cotas sociais devido à avaliação contábil e à perícia de engenharia, afastando a alegação de decisão surpresa diante da plena ciência das requeridas.

É o que se colhe no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Em razão da insuficiência da constrição, foi requerida a ampliação da penhora, deferida pela decisão ora atacada.

Pese a argumentação expendida, o inconformismo não procede.

De início, não se há falar em decisão surpresa, mesmo porque as requeridas têm plena ciência de que a penhora efetivada até o momento é insuficiente para a garantia do crédito exequendo.

Curial assinalar, ainda, que, em consulta ao sítio do Colendo STJ, verifica-se ter sido negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pelas ora recorrentes em face de acórdão desta Câmara, que manteve a decisão homologatória do laudo pericial (AREsp 1.288.252/SP), o que é também um indicativo do zelo do e. juízo na condução do feito.

Atualmente, aguarda-se o transcurso do prazo para manejo de recurso em face do acórdão que não conheceu dos embargos aclaratórios opostos pelas ora agravantes.

Tornando ao caso e conforme o já observado nos autos do agravo de instrumento nº 2027285-70.2019.8.26.0000, interposto pela Pedreira Mariutti:

(...)

Desse modo e não tendo se efetivado a anterior ampliação da penhora pela resistência dos demandados e da arrendatária em exibir o contrato de arrendamento, razoável o reforço da penhora determinado pela decisão ora atacada. Vale trazer a lume, ainda, excerto do v. acórdão prolatado, em 23 de novembro p. passado, nos autos da apelação nº 1115431-95.2019.8.26.0100, manejada por Pedra Alta de Mineração Ltda contra a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro:

(...)

Não há mais lastro que justifique o recebimento de quaisquer valores pela embargante, pois o contrato de arrendamento que daria à recorrente tal direito não subsiste mais. Consoante o corretamente afirmado pelo e. juízo, todas as quantias pagas a título de arrendamento e/ou participação no resultado da lavra pertencem à Pedreira Mariutti. Nem se cogite da regularidade da cessão dos direitos de lavra reconhecida pelo DNPM.

(...)

Não se trata, ademais, de constrição sobre o faturamento da embargante, mas de ordem de depósito dirigida a terceiro, do que decorre a desnecessidade de nomeação de administrador para fiscalizar depósitos judiciais, bem como a limitação da penhora a um certo percentual.'

Pela pertinência, tais argumentos também são invocados, aqui, como razão de decidir.

Outrossim e de acordo com o pontuado pelos exequentes, os diversos pedidos de prorrogação do arrendamento, de exploração de novas substâncias, de reavaliação de reservas e, sobretudo, de sigilo (todos

formulados em 2019) indicam a existência de intensa atividade empresarial e a possibilidade de incremento de tal atividade.

De conseguinte, considerando-se a manifesta insuficiência da garantia oferecida, razoável a penhora de cotas sociais e a avaliação, nos termos definidos pelo e. juízo.

(...)" (fls. 106/110 e-STJ).

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender pela suficiência da penhora para a garantia do crédito e pela existência de decisão surpresa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos, não admitiu a substituição da penhora, pois concluiu que as cotas indicadas à constrição pelo recorrente não são suficientes para garantia do débito, e que são de difícil alienação. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.011.850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017).

Nesse contexto, apesar dos argumentos expostos pela parte agravante, a decisão atacada não merece reforma, permanecendo incólumes os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.209 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0392431-7

Número de Origem:

001004/2005 0010042005 001004200500358684020178260100
00100420050035868402017826010000596535120058260100 0035868-40.2017.8.26.0100 0059653-
51.2005.8.26.0100 10042005 1004200500358684020178260100
100420050035868402017826010000596535120058260100 22535907320208260000 358684020178260100
596535120058260100

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA MARIUTTI
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
AGRAVANTE : MARCELLO MARIUTTI
AGRAVANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : SANTA EDWIGES ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855
AGRAVADO : GEMMA VILMERA MARIUTTI - ESPÓLIO
REPR. POR : NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GERMANO LUIZ MARIUTTI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MARIUTTI
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO MARIUTTI LTDA
AGRAVANTE : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
AGRAVANTE : MARCELLO MARIUTTI
AGRAVANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA

AGRAVANTE : SANTA EDWIGES ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855
AGRAVADO : GEMMA VILMERA MARIUTTI - ESPÓLIO
REPR. POR : NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GERMANO LUIZ MARIUTTI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022